

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II**

**JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin

José Sebastião de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-069-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

---

### **Apresentação**

O I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi), dos dias 23 de junho à 1 de julho de 2020, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas na seara jurídica acerca de temas relacionados ao direito de família.

Considerado como um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica, o Conpedi é responsável por viabilizar a discussão, em elevado nível de profundidade, de questões controvertidas e originais que permeiam o ambiente acadêmico e o meio jurídico, além de possibilitar a integração e a divulgação das linhas de pesquisa e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O grupo de trabalho direito de família e das sucessões linha II, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, contou com a participação de dedicados e experientes pesquisadores, os quais levantaram inúmeras indagações acerca de temáticas ainda pouco exploradas.

A respeito disso, Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, apresentaram o trabalho intitulado como: “União poliafetivas: uma análise do provimento do conselho nacional de justiça à luz dos direitos fundamentais.” O artigo teve como escopo analisar o desenvolvimento da família ao longo dos anos, a fim de verificar se a interpretação contemporânea do instituto abrangeria as uniões poliafetivas e se haveria a necessidade de uma regulamentação jurídica de tais uniões. Essa modalidade de relacionamento é uma realidade social e a ausência de proteção legal pode gerar diversos problemas. Pretendeu-se demonstrar, mediante a metodologia dogmática, os impactos e a eficácia da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proibiu os Cartórios de Notas de lavrarem escrituras públicas de uniões poliafetivas à luz dos direitos fundamentais.

Em “O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental”, artigo desenvolvido pelos autores Fábria De Oliveira Rodrigues Maruco e Lino Rampazzo, foi levantada a análise pormenorizada do tema abandono digital, fenômeno recente no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo ressalta a importância das medidas de

proteção elencadas nos dispositivos legais e, em especial a Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente além de decisões mais recentes dos Tribunais para a concretização da proteção.

Já as autoras Alessandra Castro Diniz Portela e Gisele Albuquerque Morais, abordaram a temática da prisão civil por débito alimentar, questionando se ela seria um instrumento realmente eficaz. As autoras analisaram ainda a eficácia da prisão civil por débito alimentar, em um estudo comparado, verificando que outros países preveem fundos para o pagamento do débito alimentar e outras políticas públicas para conscientização da população. Assim, concluíram que o cenário brasileiro clama por inovação política e legislativa a fim de conscientização da população e melhor alcance da finalidade dos alimentos.

Posteriormente os autores Miryã Bregonci da Cunha Braz e Augusto Passamani Bufulin apresentaram o artigo: “Aspectos jurídicos sobre a controvertida multa nas ações tardias de inventário.” Demonstraram que segundo as legislações estaduais, o requerimento do inventário após o prazo estabelecido por lei enseja multa aplicável sobre o imposto de transmissão. Entretanto, é possível notar no nosso ordenamento jurídico diversos prazos para a abertura do inventário, inclusive no Código Civil e no de Processo Civil. Examinaram também as disposições legais acerca da abertura do inventário, bem como analisaram se há prazo mínimo a ser observado para que os estados-federativos passem a exigir multa pelo requerimento tardio de inventário.

Na ordem de apresentação, Raphael Rego Borges Ribeiro apresentou o artigo: “O fenômeno de "despatrimonialização e repersonalização" da sucessão testamentária e o testamento ético.” Nesta pesquisa, investigou-se o fenômeno de despatrimonialização e repersonalização da sucessão testamentária. À luz da metodologia civil-constitucional, o autor observou que o testamento deve necessariamente passar por um processo de “filtragem constitucional”, que se manifesta de dois modos: na funcionalização das disposições testamentárias patrimoniais à promoção de interesses existenciais; e na abertura da sucessão testamentária para as cláusulas extrapatrimoniais. Compreendeu-se que ainda há muito a avançar, em âmbito doutrinário e legislativo, no tratamento da matéria. Por fim, o autor concluiu que o testamento ético é um instrumento compatível com o nosso ordenamento e que potencialmente traz interesses existenciais para o centro da sucessão testamentária.

Em seguida, Rodrigo Feracine Alvares, Olavo Figueiredo Cardoso Junior , Francisco José Turra, apresentaram o artigo: “Liquidação de quotas sociais de sociedade simples por morte de sócio: é necessário o inventário e a partilha das quotas ou basta a alteração do contrato social?” O trabalho visou demonstrar a necessidade de proceder ao inventário e à partilha

das quotas do sócio falecido de sociedade simples, não bastando a mera alteração do contrato social. Com isso, pretendeu-se contribuir com o avanço doutrinário, jurisprudencial e prático do tema em comento, de modo a esparcar eventuais dúvidas ainda existentes.

Em, “A guarda compartilhada sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente”, de autoria de Fernanda Heloisa Macedo Soares, buscou-se estudar a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro sob ótica do melhor interesse da criança. O objetivo geral da autora foi aprofundar conhecimento acerca da eficácia da guarda compartilhada no que diz respeito aos cuidados que se deve ter com a criança. O trabalho trouxe na sua redação, capítulos que tratam dos sujeitos de direito, relação entre poder familiar, guarda compartilhada e o melhor interesse da criança. Nos resultados obtidos, deixou claro que ao ser aplicada a guarda compartilhada prima-se pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Em seguida, os autores Artenira da Silva e Silva e João Simões Teixeira apresentaram o artigo, “As uniões poliafetivas e a adoção no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.” A pesquisa abordou primeiramente, a evolução do conceito de família no âmbito do ordenamento jurídico pátrio e em seguida, analisou a caracterização e a possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas. A possibilidade jurídica de que tais famílias recorram aos métodos adotivos, considerando-se os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, os quais conduzem à aceitação de múltiplas formas de família, incluindo a poliafetiva, com a garantia de todos os direitos inerentes à formação de um agrupamento familiar.

Já em, “Era uma vez um contrato de coparentalidade...”, os autores Laira Carone Rachid Domith e Brenner Duque Belozi trataram acerca da interseção entre o Direito Contratual e o Direito de Família, que evidenciou a possibilidade de coexistência ou não de conjugalidade e parentalidade/coparentalidade numa família, discute a eficácia dos contratos de coparentalidade. Os autores concluíram sobre a produção de seus efeitos jurídicos quando, apesar do pactuado, a conjugalidade for apurada entre as partes. Adentraram, portanto, no âmbito do Princípio da Afetividade enquanto norteador do Direito de Família na atualidade.

Seguindo a ordem, Dyhelle Christina Campos Mendes apresentou o trabalho “A utilização da mediação na busca pela guarda compartilhada: uma análise de sua contribuição em prol do melhor interesse dos filhos e na prática da justiça consensual”, cuja pesquisa debruçou-se na mediação de meio alternativo de resolução de conflitos pautado na busca pela redução de litígios impostos ao Poder Judiciário, enquadrando-se como justiça consensual. Assim, a

autora buscou o restabelecimento do diálogo, o protagonismo das partes, bem como a manutenção das relações interpessoais, tornando-se de suma relevância no direito das famílias.

Em, “A família como prática democrática: um diálogo com o pensamento de Karl Popper”, Aldy Mello de Araújo Filho, analisou a dimensão evolutiva do sentido de família ao longo da história, à luz das premissas interpretativas dos conceitos de sociedade fechada e aberta, elaborados por Karl Popper. Foi abordado os diplomas legislativos que precederam a transição democrática da família operada pela Constituição Federal brasileira de 1988. Investigam-se os desafios que o reconhecimento de novas configurações familiares impõe à democratização da família no cenário nacional.

Por fim, a última apresentação foi do trabalho desenvolvido por Denis Carvalho. O autor realizou a pesquisa demonstrando a evolução histórica dos direitos dos indivíduos, focando nas garantias legais direcionadas as crianças começando pelo âmbito internacional até chegar enfim no âmbito nacional, demonstrando as garantias de proteção desses indivíduos vulneráveis. Porém, por meio dos meios legais de proteção das crianças, surge a hipótese de revogação de lei de alienação parental, a qual foi criada para garantir maiores proteções contra aqueles que deviam justamente protegê-las de todo o mal. Mas afinal, revogando referida lei, não seria um retrocesso na legislação?

A partir da seleção dos mais qualificados trabalhos acima elencados, o referido congresso científico demonstrou, assim, a preocupação com as mazelas que acometem o direito de família o espaço ao qual os núcleos familiares então inseridos, especialmente ao que diz respeito a evolução dos fenômenos sociais e do direito, para que se consolide a efetiva proteção, respeito e proteção dos direitos fundamentais e de personalidade.

Dra. Valéria Silva Galdino Cardin (UNICESUMAR/PR e UEM/PR)

Dr. José Sebastião de Oliveira (UNICESUMAR/PR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito de Família e Sucessão. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**LIQUIDAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE SIMPLES POR MORTE DE SÓCIO: É NECESSÁRIO O INVENTÁRIO E A PARTILHA DAS QUOTAS OU BASTA A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL?**

**SETTLEMENT OF SIMPLE SOCIETY QUOTAS FOR MEMBER DEATH: IS THE INVENTORY AND SHARING OF QUOTAS NECESSARY OR DOES THE AMENDMENT TO THE SOCIAL CONTRACT BE RIGHT?**

**Rodrigo Feracine Alvares** <sup>1</sup>  
**Olavo Figueiredo Cardoso Junior** <sup>2</sup>  
**Francisco José Turra** <sup>3</sup>

**Resumo**

O presente artigo visa demonstrar a necessidade de proceder ao inventário e à partilha das quotas do sócio falecido de sociedade simples, não bastando a mera alteração do contrato social. Por meio de pesquisa doutrinária, jurisprudencial e administrativa busca-se fundamentar a imprescindível realização do ato formal de sucessão supracitado. Com isso, pretende-se contribuir com o avanço doutrinário, jurisprudencial e prático do tema em comento, de modo a esparcar eventuais dúvidas ainda existentes.

**Palavras-chave:** Sucessão, Inventário e partilha, Quotas sociais, Sociedade simples, Tabelião de notas

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to demonstrate the need to draw up an inventory and share the shares of the deceased partner of a simple company, not being enough the mere amendment of the articles of society. Through doctrinal, jurisprudential and administrative research, it is sought to substantiate the essential accomplishment of the aforementioned formal act of succession. With this, it is intended to contribute to the doctrinal, jurisprudential and practical advancement of the subject under discussion, in order to beat any remaining doubts.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Succession, Inventory and sharing, Succession, Social quotas, Simple company, Notary

---

<sup>1</sup> Doutorando pela FADISP. Mestre pela UNIMEP-SP. Bacharel pela PUC-SP. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito do Itaim Paulista, São Paulo-SP

<sup>2</sup> Bacharel: Comunicação Social e Direito - PUC-RJ. Mestre em Direito: Unimar-SP e EPD-SP. Doutorando em Direito: Unimar-SP e FADISP-SP. Tabelião de Notas e Protesto: Marília-SP

<sup>3</sup> Doutor em Administração pela PUC-SP. Doutorando em Direito pela FADISP. Mestre em Controladoria pelo Mackenzie. Especializado em Direito dos Contratos pela UFRGS. MBA pela University of Toronto.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo visa solucionar questão pouco tratada pela doutrina e pela jurisprudência que diz respeito à liquidação de quotas sociais em caso de morte de sócio de sociedade de pessoas. Basta a alteração do contrato social ou será necessário realizar o inventário e a partilha da quota social?

Antes de se propor a resolução do problema em comento, mister se faz tecer algumas considerações sobre sociedades. Com efeito, as sociedades, para fins de direito, podem ser conceituadas como pessoas jurídicas<sup>1</sup> de direito privado resultantes da união de pessoas para prática de atividades econômicas, com finalidade de lucro e partilha dos resultados<sup>2</sup>. Tal conceito vem ao encontro da etimologia da palavra sociedade, cuja origem latina (“*societas*”) tem por significado associação amistosa com outros.

Admite-se, entretanto, no Direito Brasileiro, sociedades unipessoais, ou seja, aquelas constituídas por apenas um único sócio. Há três possibilidades de sociedades unipessoais: i) a sociedade anônima subsidiária integral, prevista no art. 251 da Lei nº 6.404/76; ii) a sociedade unipessoal de advocacia (artigos 15 a 17 da Lei nº 8.906/94); iii) sociedade limitada unipessoal criada pela Lei nº 13.874/2019, que introduziu os parágrafos primeiro e segundo no artigo 1.052 do Código Civil.<sup>3</sup>

Existem, ainda, mais duas exceções legais à regra da pluralidade de membros das sociedades, quais sejam: i) a possibilidade prevista no inciso IV do artigo 1.033 do Código Civil (não se dissolverá a sociedade por falta de pluralidade de sócios se tal ausência não ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias; ii) no caso de sociedade anônima, é admissível a existência de um único acionista pelo lapso temporal que se dá entre 2 (duas) Assembleias Gerais Ordinárias, ou seja, caso a pluralidade mínima de acionistas seja reconstituída até a

---

<sup>1</sup> Fábio Ulhoa Coelho (2017, p. 137) esclarece que: “Pessoa jurídica é um expediente do direito destinado a simplificar a disciplina de determinadas relações entre homens na sociedade. Ela não tem existência fora do direito, ou seja, para além dos conceitos partilhados pelos integrantes da comunidade jurídica. Tal expediente tem o sentido, bastante de preciso, de autorizar determinados sujeitos de direito à prática de atos jurídicos em geral.”

<sup>2</sup> Código Civil, Art. 981, “caput”: “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

<sup>3</sup> A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, prevista no art. 980-A do Código Civil, conforme entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência, não é sociedade unipessoal, mas novo ente jurídico personificado, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária (Enunciados nº 469 da V Jornada de Direito Civil e Enunciado nº 3 da I Jornada de Direito Comercial, ambas promovidas pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal). No entanto, cabe consignar aqui o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, segundo o qual a EIRELI é uma sociedade unipessoal (COELHO, 2017, p. 146).

Assembleia Geral Ordinária do ano seguinte àquela em que a sociedade se tornou unipessoal, não haverá a dissolução da pessoa jurídica (art. 206, I, “d”, Lei nº 6.404/76). Tais hipóteses, é bom lembrar, são situações excepcionais e temporárias.

Outrossim, cumpre lembrar que a criação de sociedades, espécies que são do gênero pessoa jurídica, tem por finalidade principal a limitação patrimonial e o estímulo ao exercício de atividade econômica, pois esta gera riquezas, empregos e é fonte de tributos. Trata-se, portanto, de instituto socialmente relevante.

Com efeito, a regra de que a sociedade responde com seu patrimônio por suas dívidas, e não com os bens de seus sócios, é medida que visa incentivar o exercício da atividade econômica e mitigar seus riscos inerentes. Para tanto é preciso haver uma clara separação jurídica e patrimonial entre sociedade e sócios, pois são pessoas distintas com direitos e obrigações diversos. Em regra, a sociedade responderá com o seu patrimônio pelas obrigações que contrair<sup>4</sup>. Os bens dos sócios não serão atingidos por dívidas sociais. O sócio tem o dever de integralizar aquilo que subscreveu. Após referida integralização, em regra, haverá completa distinção patrimonial entre sócios e sociedade.<sup>5</sup>

A desconsideração da personalidade jurídica deve ser excepcional e motivada, sob pena de se colocar em risco tão importante instituto jurídico. O Código Civil, em seu artigo 50, “caput”, andou bem ao restringir os efeitos da desconsideração a “certas e determinadas relações de obrigações” nas hipóteses em que há “abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial”. Acolheu, portanto, a chamada “Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica”, ou seja, para que os sócios respondam por obrigações da sociedade é imprescindível comprovar a existência de abuso de direito, não sendo suficiente mera incapacidade financeira do ente moral. Trata-se de proteção não à pessoa jurídica ou a seus sócios, mas sim à sociedade, pois se o sócio responder com todo o seu patrimônio por atos da pessoa jurídica haverá desestímulo ao empreendedorismo, que gera tantos bons frutos sociais (emprego, tributos, produção/circulação de produtos e serviços, etc). Infelizmente, outras legislações não seguiram por esta trilha e permitem a responsabilização pessoal dos sócios por ato da

---

<sup>4</sup> Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho (2017, p. 138-139) lembra que “A personalização das sociedades empresariais gera três consequências bastante precisas, a saber: a) *Titularidade negocial* [...]. b) *Titularidade processual* [...]. c) *Responsabilidade patrimonial* [...]”. Tais características se aplicam a todas as pessoas jurídicas, não só às sociedades empresariais.

<sup>5</sup> Há previsão expressa no Código Civil de sociedades em que os sócios respondem de forma ilimitada, ou seja, uma vez executados os bens sociais, os bens particulares dos sócios responderão por dívidas da pessoa jurídica, como é o caso da sociedade em nome coletivo (art. 1.039) e da sociedade em comandita simples (art. 1.045). Tais sociedades têm pouca incidência na vida prática.

sociedade sem que seja necessário comprovar qualquer abuso de direito, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor (art. 28, “caput” e § 5º) e do Código Tributário Nacional (art. 135), dentre outras. Tais normas adotam a denominada “Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica”, isto é, basta insuficiência econômica da pessoa jurídica para que os bens dos sócios sejam atingidos.

No que tange às classificações doutrinárias das sociedades, a mais importante para o estudo ora realizado é a que se refere às condições de alienação da participação societária ou à forma de composição. Nesta, as sociedades se dividem em sociedades de pessoas (*intuitu personae*) e sociedades de capital (*intuitu pecuniae*). Nas primeiras, a união entre os sócios se baseia em suas características pessoais, ou seja, os atributos pessoais de cada sócio são determinantes para a realização do objeto social. Por tal razão, os sócios podem impedir o ingresso de estranho ao quadro societário. Já nas de capital, o primordial é a contribuição financeira do sócio na sociedade. Logo, não há qualquer restrição ao ingresso de estranho na sociedade. Nesta última, as qualidades subjetivas de seus integrantes não influenciam no desempenho da atividade societária.

Nesse sentido expõe Fábio Ulhoa Coelho (2017, p. 143-144) que:

Há sociedades em que os atributos individuais do sócio interferem com a realização do objeto social e há sociedades em que não ocorre esta interferência. Em algumas, a circunstância de ser o sócio competente, honesto ou diligente tem relevância para o sucesso ou fracasso da empresa, ao passo que, em outras, tais características subjetivas decididamente não influem na realização do objeto social [...].

Nas sociedades em que as características subjetivas dos sócios podem comprometer o sucesso da empresa levada a cabo pela sociedade, garante-se o direito de veto ao ingresso de terceiro estranho ao quadro de sócios. Desta forma, a alienação da participação societária condiciona-se à anuência dos demais, quando se tratar de adquirente não sócio. Já naquelas sociedades em que os atributos subjetivos de cada sócio não influem na realização do objeto social, a circulação da participação societária é livre, incondicionada à concordância dos demais sócios.

São sociedades de pessoas a sociedade simples, a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita simples e a sociedade cooperativa. São sociedades de capital a sociedade anônima, a sociedade em comandita por ações e a sociedade em conta de participação. A sociedade limitada pode ou não ser sociedade de pessoas a depender do que prever seu contrato social.

Dentre as diversas pessoas jurídicas que são registradas pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas<sup>6</sup>, as sociedades simples se destacam no tema ora proposto, pois são as únicas que possuem seu capital social dividido em quotas. Assim, neste artigo será abordado somente o procedimento para liquidação de quotas sociais de sociedade simples.

## **2 DA CONTINUIDADE (OU NÃO) DA PESSOA JURÍDICA EM CASO DE MORTE DE ALGUM DOS SÓCIOS**

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece como requisito de constituição de uma sociedade a pluralidade de sócios<sup>7</sup>. Dessa forma, com a saída de algum dos sócios (seja por morte; por alienação de sua participação societária; por exercício do direito de retirada; por exclusão; por falência de sócio; ou por liquidação de quota social a requerimento de credor de sócio) discute-se, na doutrina, se há dissolução<sup>8</sup>(extinção, para alguns) da pessoa jurídica.

---

<sup>6</sup> Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Capítulo XVIII, item 1: “É atribuição dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas: a) registrar os atos constitutivos, contratos sociais e estatutos das sociedades simples; das associações; das organizações religiosas; das fundações de direito privado; das empresas individuais de responsabilidade limitada, de natureza simples; e, dos sindicatos. 3 b) registrar as sociedades simples revestidas das formas empresárias, conforme estabelecido no Código Civil, com exceção das sociedades anônimas e das sociedades em comandita por ações”; Art. 114, incisos I, II e III da Lei nº 6.015/73: “No registro civil de pessoas jurídicas serão inscritos: I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública; II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas; III – os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos”.

<sup>7</sup> Somente de modo excepcional admite-se a constituição de sociedade por apenas um sócio, como é o caso da sociedade unipessoal de advogado (art. 15 da Lei nº 8.906/94), a subsidiária integral (art. 251 da Lei nº 6.404/76), sociedade limitada unipessoal ( art. 1052, §§ 1º e 2º, do Código Civil) e as “sociedades temporárias” (art. 1.033, IV, do Código Civil e art. 206, I, “d”, da Lei nº 6.404/76). Vale ressaltar que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) não é sociedade, mas ente com personalidade jurídica (arts. 980-A c/c 44, VI, do Código Civil e Enunciado Nº 469 das Jornadas de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal).

<sup>8</sup> Recente decisão do Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, tratou da distinção entre dissolução e extinção da pessoa jurídica: “Vê-se, diante disso, que a dissolução, a liquidação e a partilha são fases distintas do procedimento, judicial ou extrajudicial, que leva à extinção da pessoa jurídica (artigo 51 do Código Civil), e que cada fase deve ser promovida conforme sua finalidade, respeitadas as normas que lhes são próprias. Fábio Ulhoa Coelho, sobre a extinção da personalidade jurídica das sociedades empresárias, esclarece que: “A sociedade empresária dissolvida (por ato dos sócios ou decisão judicial) não perde, de imediato, a personalidade jurídica por completo. Ao contrário, conserva-a, mas apenas para liquidar as pendências obrigacionais existentes (LSA, art. 207; CC/2002, art. 51, com, art. 335, in fine). Em outros termos, ela sofre uma considerável restrição na sua personalidade, na medida em que somente pode praticar os atos necessários ao atendimento das finalidades da liquidação. Qualquer negócio jurídico realizado em nome da sociedade empresária dissolvida que não vise dar seguimento à solução das pendências obrigacionais não pode ser imputado à pessoa jurídica. Esta não é mais um sujeito apto a titularizar direitos ou contrair obrigações, salvo as indispensáveis ao regular processamento da liquidação. Imputam-se, desse modo, as consequências do ato exclusivamente à pessoa física que o praticou em nome da sociedade dissolvida” (COELHO, 2003, p. 460). Promovida a dissolução, impõe-se, como primeira providência, a averbação do respectivo instrumento no Registro Civil de Pessoa Jurídica, para que tenha a necessária publicidade (artigo 51, parágrafo 1º, do Código Civil)”. (CGJ-SP, Recurso Administrativo nº 1011485-78.2017.8.26.0100; DJ: 21/03/2018).

Marcelo Fortes Barbosa Filho, ao comentar o art. 1.028 do Código Civil, esclarece que:

A morte de um dos sócios já foi tida como causa inexorável de dissolução de uma sociedade, considerada presente uma subordinação completa a agregação dos sócios à identidade e às qualidades individuais dos contratantes (art. 1.399, IV, do CC/16 e art. 335, item 4 – revogado-, do Código Comercial). Essa concepção rígida foi afastada, como demonstra o texto do presente artigo, mesmo no âmbito não empresarial das sociedades simples. Pretende-se, portanto, preservar a sociedade e, mais ainda, em benefício da coletividade, possibilitar a continuidade da atividade empreendida e a correspondente geração de riquezas. Assim, morto o sócio, propõe-se, como regra geral, o empreendimento de uma resolução parcial do contrato celebrado, provocando, na forma do disposto no art. 1031, a liquidação isolada e singular de sua quota social. Aos herdeiros é atribuído, mediante a redução do capital social, o valor correspondente à quota do *de cuius*, preservado o restante (PELUSO, 2012, p. 1025).

Exceto nas hipóteses em que a sociedade é constituída por apenas dois sócios, o Estatuto Civil é claro ao dispor que esta será preservada e, somente de modo excepcional, haverá sua dissolução.

Tal solução está em consonância com os Princípios da Preservação da Empresa e de sua função social. Com efeito, a ninguém interessa o encerramento de uma atividade socialmente relevante. A atividade econômica exercida pela sociedade gera empregos, é fonte pagadora de tributos e produz serviços e produtos de interesse coletivo.<sup>9</sup> Somente nos casos em que há inviabilidade econômico/financeira de atividade ou abuso de direito é que a extinção da pessoa jurídica se mostra necessária.

No que diz respeito ao óbito do sócio, os artigos 1.028 e 1.031 do Código Civil<sup>10</sup> asseveram que, por regra, em caso de morte de um dos sócios sua quota será liquidada com base no valor patrimonial da sociedade na data da resolução parcial (data do óbito).

A situação supracitada poderá não ocorrer em três hipóteses: 1) caso o contrato social preveja forma diversa; 2) se os sócios remanescentes não mais desejarem manter a sociedade;

---

<sup>9</sup> Lei nº 11.101/05, art. 47: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

<sup>10</sup> Código Civil, Art. 1.028. “No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido”. “Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. § 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. § 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário”.

3) se houver a substituição do sócio falecido por seus herdeiros ou por um deles, desde que haja acordo entre estes e os sócios remanescentes.

Percebe-se, portanto, que, em caso de morte de um dos sócios, haverá, como regra, a continuidade da pessoa jurídica e a resolução da sociedade com relação ao sócio (ou dissolução parcial da sociedade).

Entretanto, para que tal hipótese se concretize será necessária a alteração do contrato social, seja para a redução do capital social, em razão da liquidação das quotas do morto, seja para manutenção do capital social por meio da aquisição da participação do falecido pelos demais sócios, por terceiro ou por seus herdeiros.

Neste ponto surge um segundo questionamento: como deve se dar tal modificação do contrato social? Bastará a mera averbação da exclusão do sócio morto e consequente liquidação de suas quotas ou será imprescindível proceder ao inventário e à partilha de tais quotas?

### **3 DA NECESSIDADE DE SE PROCEDER AO INVENTÁRIO E À PARTILHA DAS QUOTAS SOCIAIS PARA INGRESSO DA ALTERAÇÃO SOCIAL NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS**

De acordo com o disposto no art. 1.784 do Código Civil<sup>11</sup>, no exato momento em que ocorre a morte do sócio, por ficção legal, a herança é transmitida aos seus herdeiros. É o que se denomina direito de *saisine*.

Nesse sentido, José Fernando Simão (2019, p. 1411) assevera que o princípio da *saisine*:

[...] Vem da frase *le mort saisit le vif*, ou seja, o morto prende o vivo, a herança transmite-se imediatamente aos sucessores independentemente de qualquer ato do herdeiro. Trata-se de uma ficção jurídica de grande utilidade ao sistema, pois os bens da herança não ficam, em momento algum, acéfalos, sem titularidade. Isso seria nocivo ao sistema, uma vez que não atende a ideia de função social da propriedade, podem surgir danos em razão dos bens (imaginemos um animal que escapa causando mortes) e há os frutos a se receber.

Assim, o patrimônio do falecido (ativo e passivo) é deferido com um todo unitário e indivisível aos seus herdeiros, cujas relações entre si serão disciplinadas pelas regras atinentes

---

<sup>11</sup> Código Civil, art. 1.784: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

ao condomínio. Somente com a partilha dos bens do autor de herança haverá a atribuição e individualização de cada bem a cada sucessor.<sup>12</sup>

Verifica-se que a realização do inventário e da partilha dos bens do sócio falecido é ato prévio e primordial à lavratura do instrumento de alteração social. Apenas após a constatação de quem será o titular das quotas sociais poder-se-á formalizar a modificação do contrato social.

Vale destacar que a partilha é um ato declaratório, e não constitutivo do direito, pois a aquisição da propriedade se dá pela morte. Contudo, sem a sua realização não haverá disponibilidade, publicidade nem efeitos “*erga omnes*”, isto é, para que os herdeiros possam livremente exercer os direitos que lhes cabem sobre os bens herdados mister se faz a lavratura de um instrumento público, judicial ou extrajudicial, em que sejam especializados e imputados a cada sucessor o que lhe cabe do patrimônio do “*de cujus*”.

Confirmando o entendimento acima mencionado, o Conselho Superior da Magistratura Paulista sustenta que:

Ocorre que os herdeiros do falecido se tornaram proprietários do bem por força da morte do anterior titular do domínio. Essa transmissão, portanto, operou-se 'mortis causa' e, como bem anotado pelo Ministério Público em ambas instâncias, independentemente de registro imobiliário.

Assim, a transmissão que houve, no caso, é diversa daquela vedada pela medida de bloqueio, limitada, como visto, à venda do bem operada por ato voluntário '*inter vivos*'.

Além disso, há que se considerar, também, que a partilha, como ato de extinção de comunhão, tem natureza meramente declarativa e não atributiva de direito real, implicando simples divisão e individualização da propriedade até então mantida em comum pelos proprietários. Nesse sentido, com o registro do formal correspondente não se verifica transmissão de direito real de propriedade, mas simples documentação, para fins de publicidade, da transferência já operada, acrescida da individualização da propriedade (BRASIL, 2006).

Não diverge de tal assertiva Afrânio de Carvalho (1997, p. 143), que se posiciona no seguinte sentido:

A inscrição é o modo de aquisição de direitos reais nos negócios entre vivos, que são os mais numerosos, mas a aquisição não se dá apenas nesses negócios, por acordo de vontades. Quando se dá fora deles, por força de lei, como na herança, também se exige a inscrição dela, a fim de manter sem ruptura a cadeia de titulares. Conforme a inscrição se destine a “operar” a aquisição do direito real ou apenas “revelar” a existência desse direito ou de ameaça a ele, divide-se: a) constitutiva, por constituir, por si só, o direito ou a sua oneração, isto é, por fazer surgir o direito ou a sua oneração; b) declarativa, por declarar a sua anterior constituição ou a ameaça que

---

<sup>12</sup> Código Civil, art. 1.791: “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio”.

pesa sobre a sua existência, isto é, por consignar o fato ou ato jurídico precedente, consumado e perfeito.

Esses efeitos da inscrição ligam-se aos atos de maneira diferente. O efeito constitutivo adere inseparavelmente aos atos por força de disposição legal, ao passo que o efeito declarativo é inferido por exclusão.

Com o advento da Lei nº 11.441/07 houve substancial alteração do cenário jurídico no tocante aos inventários e às partilhas. Até então, tais procedimentos eram jurisdicionais. Mesmo que todos os herdeiros fossem maiores e estivessem de acordo com a divisão do patrimônio do autor da herança, não seria possível a lavratura de inventário e partilha por escritura pública. Em atendimento aos Princípios da Celeridade, da Adequada Prestação Jurisdicional e da Desjudicialização, a mencionada legislação permitiu, em certos casos<sup>13</sup>, a opção do interessado pela via extrajudicial, o que reduziu o tempo e os custos decorrentes desse procedimento de transmissão e publicização do patrimônio do morto para seus herdeiros.

Recente decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.808.767 – RJ (2019/0114609 – 4), permitiu a lavratura de inventário e partilha extrajudiciais, mesmo que haja testamento válido, desde que todos os herdeiros sejam capazes e concordes, assistidos por advogado e haja expressa autorização do juízo competente ou que o testamento tenha sido previamente registrado em juízo. Como se trata de inovação jurídica relevante, transcrevo a ementa do referido acórdão:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM.

1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha

---

<sup>13</sup> Código de Processo Civil, art. 610, § 1º: “Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras”. Conselho da Justiça Federal - I Jornada de Direito Processual Civil - Enunciado 51: “Havendo registro judicial ou autorização expressa do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública” e VII Jornada de Direito Processual Civil - Enunciado 600: “Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial”.

amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art. 2.016) – bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC.

3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente.

4. A *mens legis* que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça.

5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões.

6. Recurso especial provido.

Cumprido, ainda, fazer uma pequena digressão: apesar da maior parte da doutrina e da jurisprudência atribuir um caráter inovador à Lei nº 11.441/07, na realidade, ela apenas revigorou uma disposição contida nas Ordenações Filipinas, que foi revogada pelo Código Civil de 1916.<sup>14</sup> Narciso Orlandi Neto (2009, p. XI) lembra que:

Depois de perdas e mais perdas, determinadas por leis feitas ao influxo de pressões, **os tabeliães de notas veem sua atividade enriquecida com a possibilidade de formalizarem partilhas, separações e divórcios consensuais. Melhor dizendo, recuperam atribuição que tinham ao tempo das Ordenações Filipinas (Primeiro Livro, LXXVIII, 7)**. Seria útil uma volta ao passado para investigar como e porque os tabeliães perderam, no Código Civil de 1916, essa atribuição para a formalização de partilhas.

Quem duvidava da jurisdição voluntária existente na atividade notarial deve rever seus conceitos. O notário é o agente do Poder Público na administração de alguns interesses privados bastante relevantes. Agora, mais do que nunca. Srá que, por ter mudado o agente, a separação consensual deixou de ser procedimento de jurisdição voluntária, como era e é considerado na legislação processual (art. 1.120 do Código de Processo Civil)? (negritei).

---

<sup>14</sup> Ordenações Filipinas, Primeiro Livro, Título LXXVIII, 7: “**E farão** todos os testamentos, cédulas, codicilos, e quaisquer outras ultimas vontades, **e todos os inventários**, que os herdeiros e testamentários dos defuntos e outras pessoas lhe quiserem mandar fazer, per qualquer maneira que seja: salvo os inventários dos Menores, Orfãos, Prodigos, ou Desasisados, onde houver Scrivão de Orfãos, porque então os fará ele; **e onde não houver o tal Scrivão, os farão os Tabeliães do Judicial**. E postoque os inventários hajam de ser feitos entre Maiores e Menores, Prodigos e Desasisados, mandamos que sempre o Scrivão dos Orfãos os faça. Nem farão assi mesmo os inventários, que os Juizes de seu Officio mandarem fazer, de bens de pessoas absentes, ou que morrerem sem herdeiros: porque os taes inventários devem fazer os Scrivães das audiências, que perante eles screvem”. (sic) (negritei).

Assim, seja pela via judicial ou pela extrajudicial, o inventário e a partilha das quotas do sócio falecido deverá ocorrer.

Ademais, não é necessário que as quotas sociais sejam partilhadas entre todos os herdeiros. Pode restar para apenas um ou alguns dos sucessores. Isso ocorre, pois, como a herança é considerada uma universalidade de direito, a sua divisão pode ser de cada bem para cada herdeiro em partes iguais ou um ou mais bens para cada herdeiro como pagamento de seu direito hereditário.<sup>15</sup>

Interessante ressaltar que o que será levado a inventário e partilha são as quotas sociais, e não o valor delas decorrente. Logo, não é possível que haja alteração do contrato social sem que antes seja definido a quem caberá as quotas em questão.

O Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, em julgado datado de 1986, cujo Relator foi o Desembargador Sylvio do Amaral, já deixava claro que:

9. Todos os bens do de cujus, como se sabe, devem ser dados a inventário. Para ele serão levadas, conseqüentemente, também as quotas de sociedade de responsabilidade limitada de que fosse titular. Como quer Egberto Lacerda Teixeira (trecho supra citado), ‘a cota conservar-se-á indivisa ou será partilhada entre os herdeiros no juízo do inventário’ [...].

13. Talvez para eliminar inconvenientes dessa ordem os herdeiros cuidaram desde logo, sponte sua de alterar a convenção social. Fizeram-no sem autorização judicial ou o que quer que fosse, antes da partilha a ser procedida nos autos do inventário. **Isso, todavia não é jurídico.**

14. Antes da partilha, como se sabe, há um estado de indivisão, apresentando-se os bens do inventariante como uma universalidade de direito. [...]

15. Realmente assim é. Havendo outros bens a compor o acervo patrimonial sob inventário, com efeito, nada impediria que tocassem, como efeito, as cotas sociais a um dos herdeiros e dos demais bens aos restantes. Na partilha é que tudo isso será extremado. Ou como quer Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto (“A Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada”, 2. ed., v. 2, p. 29) **“procedido o inventário e a partilha, identifica-se o titular ou titulares da cota e, então, a sociedade, por intermédio do gerente, comunicará seus nomes à Junta Comercial, a fim de que se processe a competente averbação e publicidade dos seus nomes”** [...].

16. [...] A alteração contratual, pelo que se vê, não merecia mesmo registro. Opino, de todo o exposto, pelo desprovimento da irresignação. (sic) (negritei) (BRASIL, 1986).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça (2000) corrobora com a posição acima exposta:

Casamento. Comunhão de bens. No regime da comunhão universal, comunicam-se todos os bens, presentes e futuros dos cônjuges, salvo as hipóteses previstas no artigo 263 do Código Civil. As cotas de sociedade limitada, enquanto representando direito patrimonial de participar dos lucros e da partilha do acerto líquido, em caso de dissolução, integram, em princípio, a comunhão, nada importando que figurem em nome de um dos cônjuges. **O que não se comunica é o status de sócio.**

---

<sup>15</sup> O ideal é, sempre que possível, evitar a copropriedade, pois, como afirmavam os romanos, o condomínio é a mãe das discórdias (*condominium mater rixarum est*).

**Falecendo o marido, devem ser trazidas a inventário as cotas que estejam em nome da mulher, só se procedendo à exclusão caso demonstrado que presente alguma das causas que a justifica (negritei).**

Há apenas uma ressalva a ser feita: se os sucessores optarem pela via judicial, não é necessário aguardar o término do inventário e da partilha. Suficiente será a apresentação de alvará judicial com expressa e específica determinação de lavratura da alteração social<sup>16</sup>. Munido de tal documento, o inventariante poderá representar o “de cujus” no instrumento e este terá ingresso no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

#### **4 VALOR DAS QUOTAS SOCIAIS NA RESOLUÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO FALECIDO**

Tema importante e sempre polêmico diz respeito ao real valor dos bens do autor da herança. O valor dos bens repercute em diversos ramos do direito, em especial no direito civil, no direito empresarial, no direito penal e no direito tributário. No entanto, restringir-se-á a presente análise aos campos civil e tributário.

O Código Civil, em seu artigo 1.031, estabelece que caberá ao contrato dispor sobre o valor da quota a ser liquidada, bem como a forma como se dará seu pagamento. Se omissivo for o contrato, a lei prevê que o pagamento será feito em dinheiro, no prazo de noventa dias, pelo valor patrimonial da sociedade na data da resolução. Tal importância será apurada em balanço específico para tanto.

Portanto, caso queiram dispor de modo diverso do que a lei impõe, os sócios deverão regular no contrato social, de modo minucioso, o que será observado em caso de morte de um dos sócios. Assim, é possível que o valor e a forma de pagamento sejam preestabelecidos, de modo a possibilitar um planejamento contábil e financeiro, evitando que despesas inesperadas afetem a atividade da sociedade simples. Por óbvio, tal valor previamente estipulado não pode ser utilizado como forma de sonegação tributária, devendo corresponder, em certa medida, ao efetivo valor de mercado da quota social, sob pena de ser desconsiderado pela autoridade tributária para fins de caracterização e quantificação do fato gerador, como dispõe o parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional.

---

<sup>16</sup> “Ou seja, para o distrato perseguido, deverá a interessada portar idêntico alvará, porém expedido nos autos do inventário de Manoel Guerreiro Sanches, haja vista que o distrato não pode ser considerado ato de mera administração exigindo, por conseguinte, regular expedição de alvará específico, na forma do art. 992, do Código de Processo Civil” (SÃO PAULO, 2010).

A legislação tributária paulista (Lei nº 10.705/00) caminha no mesmo sentido do Estatuto Civil e, no que diz respeito à sociedade simples, assevera que,

Nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, admitir-se-á o respectivo valor patrimonial (SÃO PAULO, 2000, p. 6).

Eduardo Moreira Peres e Jefferson Valentin (2017, p. 188) definem valor patrimonial da quota como:

[...] o quociente entre o patrimônio líquido da empresa e o número de ações ou quotas que compõem seu capital social, ou seja, para obtermos esse valor temos que dividir o total do Patrimônio Líquido indicado no balanço patrimonial da empresa pelo número de ações ou quotas que compõem o capital social da mesma. A base de cálculo de uma participação societária será o valor patrimonial do título (ação ou quota) multiplicado pelo número de ações ou quotas transmitidas (sic).

Fábio Ulhoa Coelho (2017, p. 195-196) adverte, ainda, que “[...] o sócio deve receber, na dissolução parcial, a título de reembolso o mesmo que receberia na dissolução total, a título de partilha”.

Nota-se, dessa forma, que o valor a ser quitado em liquidação de quota social decorrente de morte de sócio deve refletir, salvo disposição contratual em contrário, o patrimônio líquido da sociedade no momento da resolução. Por isso, a lei exige, com razão, um balanço patrimonial especial para o ato. Não são suficientes declarações dos sócios nem balanço contábil anual anteriormente feito. Mister se faz, como regra, a apresentação de balanço patrimonial informando qual o valor da quota do sócio na data de sua morte.

## 5 CONCLUSÃO

Nessas poucas palavras, buscou-se clarear um pouco mais a liquidação de quota social em razão de óbito de um dos sócios, bem como justificar, com base na doutrina e na jurisprudência, o motivo pelo qual o inventário e a partilha das quotas são procedimentos necessários e precedentes à alteração social.

A ausência do inventário e da partilha das quotas da sociedade simples inviabiliza o conhecimento de sua titularidade e impede sua disponibilidade. Portanto, apesar da transmissão de tais bens se dar no exato momento da morte do autor da herança (Princípio de *saisine*), para que se proceda ao ato posterior de alteração do contrato social, necessária será a

realização do inventário e da partilha em comento, até para viabilizar o conhecimento de terceiros sobre a destinação da quota social.

Por óbvio, há casos extremos em que o inventário e a partilha poderão ser dispensados. Contudo, sob o âmbito de qualificação registral do Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, uma vez que tal agente público se sujeita ao Princípio da Estrita Legalidade e que sua atuação se dá no campo administrativo, a recusa à averbação não será opção, mas obrigação. Compete somente ao Poder Judiciário, em sede jurisdicional, afastar óbices legais diante de situações concretas peculiares.

Com relação ao valor das quotas a ser inventariado e partilhado, a legislação impõe, para sua apuração, a realização de um balanço patrimonial específico para indicar tal importância na data do óbito do sócio. Excepcionalmente, podem os sócios dispor de modo diverso no contrato social, o que é recomendável sob o ponto de vista do planejamento financeiro que deve haver em qualquer atividade econômica. Assim, desde que previsto expressamente no contrato, tanto o valor quanto a forma de pagamento da quota social em caso de falecimento poderão ser preestabelecidos.

Por fim, urge reafirmar que o inventário e a partilha da quota social poderá se dar na via judicial ou na extrajudicial. Os notários e registradores atuam em campo anterior ao litígio, de modo a gerar paz social por meio de uma atuação preventiva e consensual e sempre sob os ditames da estrita legalidade<sup>17</sup>. Em casos de litígio ou em que se faça necessário mitigar disposições normativas em razão de questões peculiares de determinado caso concreto, a intervenção judicial será imprescindível.

## REFERÊNCIAS

ALVARES, Rodrigo Feracine. **Solução Extrajudicial e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça**. São Paulo, 2014, 118f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo, 2014.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

---

<sup>17</sup> Mónica Jardim (2017, p. 7) afirma que: “O ordenamento jurídico tem como uma das suas missões específicas combater a incerteza e a insegurança jurídica, dever que cumpre de duas formas: *a posteriori*, através do processo, resolvendo a incerteza actual; e *a priori* ou preventivamente, evitando a incerteza futura, procurando dar certeza e segurança às situações e às relações concretas intersubjectivas, criando meios e instrumentos aptos a produzir tal certeza e segurança, colocando-os à disposição dos particulares. A actividade notarial situa-se no segundo destes planos: suposta a certeza do direito objetivo, a actividade notarial tende a conseguir preventivamente a certeza de sua aplicação às relações e situações jurídicas e aos direitos. **Prevenir e evitar conflitos é consequência ou resultado normal da intervenção notarial**”.

BRASIL. Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 527-6/7**. Relator: Des. Gilberto Passos de Freitas. Data do Julgamento: 23/03/2006. Disponível em: <http://www.kollemata.com.br/formal-de-partilha-natureza-declarativa-bloqueio-judicial.html>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 5.908-0**. Relator: Des. Sylvio do Amaral. Data do Julgamento: 01/08/1986. Disponível em: <http://www.kollemata.com.br/alteracao-societaria-falecimento-de-socio.html>. Acesso em: 11 mai. 2018.

CARVALHO, Afrânio de. **Registro de Imóveis**: Comentários ao sistema de registro em face da Lei nº 6.015, de 1973, com as alterações da Lei nº 6.216, de 1975, Lei nº 8.009, de 29.03.1990, e Lei nº 8.935, de 18.11.1994. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Novo Manual de Direito Comercial**: Direito de empresa. 29. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ORLANDI NETO, Narciso. Prefácio. In: BRANDELLI, Leonardo. **“Teoria Geral do Direito Notarial”**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JARDIM, Mônica. **“Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral”**. Coimbra: Edições Almedina, 2017.

PAIVA, João Pedro Lamana; ALVARES, Pésio Brasil. **Registro civil das pessoas jurídicas**. Coleção Cartório. São Paulo: Saraiva, 2013.

PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil comentado**: Doutrina e jurisprudência: Lei n.10.406, de 10.01.2002; contém o Código Civil de 1916. 6. ed. Barueri: Manole, 2012.

PERES, Eduardo Moreira; VALENTIN, Jefferson. **Manual do ITCMD-SP**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: MÉTODO, 2015.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. Regimento dos Tabeliães das Notas (Ordenações Filipinas – Edição 1833) versus Regulamento da atividade dos Tabeliães de Notas (Lei 8.935/1994). **Revista de Direito Notarial**, ano 3, n. 3, São Paulo: Quartier Latin, 2011.

SÃO PAULO. 1ª Vara de Registros Públicos do Estado de São Paulo. **Processo nº 100.10.022941-6**. Juiz de Direito Dr. Gustavo Henrique Bretas Marzagão. Data do Julgamento: 02/08/2010. Disponível em: <http://www.kollemata.com.br/registro-civil-de-pessoas-juridicas-distrato-social-sucessoes-espolio-representacao-alvara.html>. Acesso em: 11 mai. 2018.

SÃO PAULO. **Lei Estadual nº 10.705 de 28 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/4368>. Acesso em: 20 fev. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 248.269/RS**. T3 - Terceira Turma. Relator: Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. Data do Julgamento: 02/05/2000. Disponível em: [www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/RTF/Inf0056.rtf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0056.rtf). Acesso em: 20 fev. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.808.767/RJ**. T4 – Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 15/10/2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=103942888&num\\_registro=201901146094&data=20191203&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=103942888&num_registro=201901146094&data=20191203&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 01 mai. 2020.

SCHREIBER, Anderson ... [et al.]. **Código Civil comentado – doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.